

**ATA DA DÉCIMA TERCEIRA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA
ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DO MERCADO ATACADISTA DE ENERGIA
ELÉTRICA - ASMAE**

Data: 31/07/2001

Horário: 14:00 horas

Local: Alameda Santos, 745 – 9º andar – São Paulo - Capital.

Cumpridas as formalidades legais de assinatura da Lista de Presença e existindo quorum legal, o Sr. Presidente do Conselho de Administração, Eduardo José Bernini, deu início aos trabalhos. A seguir, registrou a presença do Dr. José Calasans Junior, do Escritório Raimundo Brito e Calasans Advogados e Associados, passando a palavra ao Conselheiro Carlos Augusto Leite Brandão para apresentar as suas considerações. Apontou, o Conselheiro Carlos Augusto Leite Brandão as deliberações que deveriam ocorrer naquela data, bem como ressaltou a importância de ser cumprido o prazo de resposta ao Relatório de Fiscalização da ANEEL, que expira no dia 02/08/01. Por fim, comunicou, ter recebido no dia anterior o pedido médico de afastamento por mais 60 (sessenta) dias do Sr. Diretor Presidente da ASMAE, Mitsumori Sodeyama, conforme cópia distribuída a todos os Conselheiros.

Após amplo debate, os Srs. Conselheiros presentes e representados, nos termos do inciso II do artigo 23 do Contrato Social da ASMAE, decidiram **por unanimidade destituir a Diretoria Colegiada da ASMAE**, composta pelo Diretor Presidente, Mitsumori Sodeyama, pelo Diretor de Tecnologia da Informação, Antonio Carlos Mesquita de Siqueira e pelo Diretor de Operações do Mercado, Carlos Roberto Geraldo Paschoal, não obstante o disposto no § 3º do artigo 13 da Resolução ANEEL nº 160, de 20/04/2001.

A seguir, passou a palavra ao Dr. José Calasans Junior que relatou inicialmente ter-se reunido na última quinta-feira com o grupo de funcionários da ASMAE indicados

para fornecer a documentação que instruiu a presente resposta, passando, ato contínuo, ao exame da minuta de resposta. Após o seu cuidadoso exame, resultou **aprovado o texto** que passa a incorporar a presente ata:

“São Paulo, 01 de agosto de 2001.

Ilmo. Sr.

Dr. ROMEU DONIZETE RUFINO

*Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira da
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL*

O Conselho de Administração da Administradora de Serviços do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - ASMAE, por intermédio de seus membros abaixo assinados, designados pelo colegiado nos termos da anexa transcrição de ata de reunião ontem realizada, atendendo ao Termo de Notificação nº 132/2001-SFF, encaminham a essa Superintendência os esclarecimentos e considerações a respeito do Relatório de Fiscalização da Administradora de Serviços do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - ASMAE, encaminhado com o Ofício nº 509/2001-SFF/ANEEL, recebido no dia 18 de julho passado.

Por oportuno, permite-se o Conselho ressaltar a necessidade de se observar o caráter sigiloso do processo administrativo, até a sua decisão final, nos termos do § 4º do art. 20 da Resolução ANEEL no. 318 de 06 de outubro de 1998.

Atenciosamente,

TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 132/2001-SFF**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DA
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL****RESPOSTA DA
ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DO MERCADO ATACADISTA DE ENERGIA
ELÉTRICA - ASMAE**

Com o Ofício nº 509/2001-SFF, de 16 de julho de 2001, o Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL encaminhou ao Diretor Presidente da Administradora de Serviços do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - ASMAE o Relatório da Fiscalização efetuada nesta empresa, o qual veio acompanhado do Termo de Notificação referenciado, expedido com fundamento na Resolução ANEEL nº 318, de 6 de outubro de 1998.

Segundo o que consta desse Relatório, ao levar a efeito a fiscalização o órgão da ANEEL teve por objetivo certificar-se:

- . do cumprimento do papel da Asmae, frente ao Setor Elétrico e ao mercado de energia;
 - . de que os recursos colocados a disposição da Asmae foram geridos de forma prudente e competente;
 - . de que o processo de gestão de pessoal é adequado e normatizado;
 - . de que o processo de contratações de terceiros é adequado e de interesse da Asmae, respeitando suas atribuições;
 - . de que há eficiência e eficácia nos controles internos;
-

. de que a Asmae foi jurídica e corretamente constituída, em relação ao exercício de suas atribuições e custos com a carga tributária.

Depois de ligeira abordagem sobre aspectos econômicos e financeiros da empresa, com destaque para os elevados gastos relacionados com serviços de terceiros, resultantes de contratos de serviços de colaboradores permanentes, o Relatório alonga-se em comentários sobre "Constatações", que envolvem considerações sobre a constituição jurídica da ASMAE; sua estrutura organizacional, atuação do Conselho de Administração e da Diretoria; orçamento, planos de ação e prestação de contas; contratos em geral com fornecedores de serviços e materiais e recursos humanos. Na abordagem desses

tópicos, o Relatório contém, além de uma "Não Conformidade", 36 (trinta e seis) "Determinações/Recomendações", concluindo por afirmar que "a Asmae não cumpriu efetivamente sua tarefa" e que "há ineficácia nos controles internos da Asmae em todos seus processos administrativos, recursos humanos, contratação de fornecedores, gestão de contratos, contas a pagar e contabilidade".

Atendendo ao Termo de Notificação expedido pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da ANEEL, e na conformidade da disciplina estabelecida na Resolução nº 318, de 6 de outubro de 1998, o Conselho de Administração da ASMAE, por intermédio de seus membros designados nos termos da anexa transcrição de ata de reunião ontem realizada, atendendo ao Termo de Notificação nº 132/2001-SFF, assim se manifesta sobre o conteúdo do citado Relatório de Fiscalização.

I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

I.1 - Objeto e finalidade da ASMAE

Como é do conhecimento geral, o esgotamento da capacidade do Estado para realizar investimentos em setores de infraestrutura determinou a necessidade de se estabelecer um novo modelo para o setor elétrico brasileiro, contemplando a participação da

iniciativa privada. Na linha dessa nova diretriz política, a reestruturação do setor elétrico brasileiro tem como um dos objetivos primordiais o estabelecimento de regras que permitam a atuação dos diversos agentes econômicos em ambiente de competitividade, com vistas à melhoria da qualidade do serviço e à modicidade dos preços da energia elétrica.

Ao promover essa reestruturação, a Lei nº 9.648, de 15 de maio de 1998, estabeleceu que as operações de compra e venda de energia elétrica, nos sistemas interligados, deveriam ser feitas, doravante, segundo regras de mercado. Foi instituído, então, o Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, como ambiente no qual devem se processar as atividades de compra e venda de energia elétrica, por meio de contratos bilaterais e de negociações a curto prazo. Esse "ambiente virtual", nos termos da Lei 9.648/98, foi instituído através de "Acordo de Mercado", subscrito pelos diversos agentes do setor.

Para viabilização do Mercado Atacadista de Energia Elétrica entenderam os agentes setoriais ser indispensável a existência de dois suportes: de um lado, um ente que se responsabilizasse pela administração do "Sistema de Contabilização e Liquidação - SCL" dos contratos de compra e venda de energia elétrica; de outro lado, um ente de apoio às atividades do mercado, envolvendo os aspectos técnicos, jurídicos e administrativos das atividades ali desenvolvidas. Nesse sentido, é claro o texto do Acordo de Mercado, subscrito pelos agentes do setor

em assembléia de 26 de agosto de 1998, em cujo Título I - Definições está expresso:

"Administrador do Sistema de Contabilização e Liquidação - ACL - Ente, empresa ou órgão que administra o Sistema de Contabilização e Liquidação - SCL, responsável pelo registro dos contratos e contabilização da compra e venda de energia elétrica no âmbito do MAE e pela liquidação da compra e venda de energia elétrica no Mercado de Curto Prazo.

Administradora de Serviços do MAE - ASMAE - Pessoa jurídica de direito privado, empresa prestadora de serviços administrativos, técnicos e jurídicos, no âmbito do Mae".

E no Título VI desse Acordo de Mercado a função da ASMAE foi fixada nestes termos:

"Cláusula 22 A ASMAE é uma empresa de serviços criada pelos membros do MAE e por eles mantida e que **tem por objetivo prover todo o suporte administrativo necessário às atividades do Mercado Atacadista de Energia Elétrica**, além de prover-lhe cobertura de natureza jurídica e eventualmente suporte técnico.

§ 1º Compete ainda à ASMAE:

- . Apoiar as reuniões do COEX e da Assembléia Geral;
- . Receber e processar solicitações dos membros do MAE, relativas à mudança de processos e outras providências;
- . Zelar pela conservação e pela guarda dos documentos do MAE;
- . Elaborar proposta de orçamento anual para funcionamento do MAE;
- . Executar outras tarefas por determinação do COEX.

§ 2º Para executar suas funções a ASMAE disporá de quadro de pessoal definido e aprovado pelo COEX no que se refere a qualificação, quantidade e natureza empregatícia".

Aliás, assim está estabelecido no ato de constituição da ASMAE (Contrato Social aprovado pela Assembléia Geral do MAE em 10.02.99, registrado sob nº 1389, no 8º Registro Civil das Pessoas Jurídicas de São Paulo):

"Art. 1º A Administradora de Serviços do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - ASMAE é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, e se regerá de acordo com as disposições estabelecidas no presente Contrato, no Acordo do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, e na legislação vigente.

.....

Art. 3º A Sociedade tem por objeto **prover todo o suporte administrativo, jurídico e técnico necessário às atividades do MAE** e, ainda:

- (i) oferecer todo o apoio necessário à Assembléia Geral do MAE e às reuniões do Comitê Executivo do MAE - COEX, conforme solicitado por tais órgãos;
- (ii) receber e dar o devido encaminhamento às solicitações dos membros do MAE relativas aos processos internos do MAE, a quaisquer outros assuntos previstos neste Contrato ou definidos pelo COEX;
- (iii) zelar pela conservação e guarda dos documentos do MAE;
- (iv) elaborar proposta de orçamento anual para funcionamento do MAE;
- (v) contratar terceiros para a execução de tarefas de competência da Sociedade, quando conveniente, sempre no melhor interesse desta Sociedade, e observados limites fixados pelo Conselho de Administração; e
- (vi) executar as tarefas que lhe forem determinadas pelo COEX.

Parágrafo Primeiro - A Sociedade não poderá exercer nenhuma atividade que dependa de aprovação de qualquer conselho regulamentador de atividade profissional específico".

Como se verifica, a ASMAE tem finalidade e função claramente definidas, quais sejam: prestar apoio administrativo às atividades do MAE, provendo-lhe a cobertura jurídica e, eventualmente, técnica. Pela disposição do Parágrafo Primeiro do art. 3º do seu Contrato Social, acima destacada, está a ASMAE impedida de desempenhar qualquer outra atividade, dependente de autorização de órgão regulamentador de atividade profissional.

No entanto, a ANEEL vem de editar dois atos para disciplinar as atividades do Mercado Atacadista de Energia Elétrica.

No primeiro desses atos (Resolução nº 161, de 20.04.2001), são estabelecidos o "arranjo de garantias financeiras e as penalidades vinculadas à compra e venda de energia elétrica no Mercado Atacadista de Energia Elétrica - **sob a responsabilidade do Agente Administrador de Serviços do Mercado**" (art. 1º). No segundo ato

(Resolução nº 162, de 24 do mesmo mês de abril passado), ao caracterizar a ASMAE como entidade autorizada, a ANEEL entendeu de conferir a esta entidade um conjunto de atribuições que, à toda vista, extrapolam o objeto e finalidade da sociedade. Segundo está posto no art. 2º da Resolução ANEEL 162/2001,

"São de competência exclusiva da ASMAE, **independentemente de decisões dos órgãos superiores do MAE**, as seguintes atribuições:

- I - *submeter à ANEEL normas, procedimentos e regulamentos referentes à fiscalização e controle das negociações realizadas no âmbito do MAE, bem como a conduta dos agentes participantes do mesmo, informando à ANEEL as infrações cometidas;*
 - II - **registrar, contabilizar, liquidar e praticar todos os demais atos relacionados à celebração de qualquer modalidade de contrato no âmbito do MAE, que tenha por objeto a negociação de energia elétrica nos sistemas interligados;**
 - III - *promover a expansão e confiabilidade das operações realizadas no âmbito do MAE;*
 - IV - *prover o acesso às informações sobre os participantes e as operações realizadas no MAE;*
 - V - *zelar pelo fiel cumprimento dos contratos negociados no MAE e pela observância de práticas comerciais eqüitativas;*
 - VI - *implantar as determinações da ANEEL, no que diz respeito às Regras do MAE, tendo como referência a Resolução ANEEL nº 290, de 3 de agosto de 2000, ou outro regulamento que vier a substituí-la;*
 - VII - **mediar e julgar, em primeira instância, os conflitos entre os agentes participantes do MAE, em conformidade com o estabelecido no Acordo de Mercado, sem prejuízo de competência da ANEEL para dirimir os impasses; e**
 - VIII - *estabelecer sistemática e avaliar periodicamente os riscos financeiros dos Agentes de Mercado, levando em conta seus compromissos de curto e médio prazos".*
-

*Evidentemente, para que tais atribuições possam ser legitimamente exercidas pela ASMAE torna-se indispensável a alteração do contrato social da empresa, por deliberação da Assembléia Geral do MAE. De outra parte, a atribuição de "registrar, contabilizar, liquidar e praticar todos os demais atos relacionados à celebração de qualquer modalidade de contrato no âmbito do MAE, que tenha por objeto a negociação de energia elétrica nos sistemas interligados" não parece ser própria da ASMAE, uma vez que, na resolução anterior (v. art. 2º, inciso III, da Resolução 161/2001), é prevista a existência de um **Agente de Liquidação**, conceituado como "empresa **contratada pelo Agente Administrador de Serviços do Mercado** para proceder a liquidação financeira das transações efetuadas no âmbito do MAE".*

Analisando-se esses dois atos da ANEEL, em face da disciplina decorrente da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, que dispõe sobre "a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, e dá outras providências", resulta claro que a responsabilidade atribuída à ASMAE deve ser interpretada em termos, de modo a que possa ser compatibilizada com as exigências e requisitos dos órgãos que regulam a prestação de serviços de compensação e liquidação.

Nesse sentido, aliás, estão sendo avaliados os resultados dos estudos encomendados pela ASMAE, no que respeita ao enquadramento desta entidade na nova disciplina decorrente da lei acima referida.

I.2 - Natureza jurídica e regime tributário da ASMAE

As considerações expendidas no item anterior conduzem à abordagem de um aspecto importante da situação da ASMAE, que constitui matéria do Relatório de Fiscalização a que se responde - o regime tributário da entidade, tendo em vista a sua condição de "sociedade civil, sem fins lucrativos".

O Relatório de Fiscalização afirma que, pela sua condição de sociedade civil sem fins lucrativos, a ASMAE "goza da isenção do imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ, da

contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL e da contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS" e que "O programa de integração social - PIS incide sobre a folha de salários, à alíquota de 1% (um por cento)", nos termos do que estabelecem a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e a Medida Provisória nº 1.807-5, de 18 de junho de 1999.

No entanto - prossegue o Relatório - ao se atribuir competência ao Conselho de Administração para fixar remuneração para os membros da Diretoria da sociedade, (item ii do art. 23), a constituição da ASMAE teria sido incorreta, na medida em que implicou descaracterização da entidade, pelo desatendimento de um dos requisitos para fruição do benefício da isenção tributária.

A partir dessa constatação, o Relatório de Fiscalização contém duas determinações, uma no sentido de que seja solicitado dos consultores tributários contratados parecer sobre as eventuais contingências fiscais, desde a constituição da ASMAE (D1), outra para que sejam adotadas providências "para avaliar junto ao Conselho de Administração e Assembléia Geral a situação jurídica da Asmae, como propostas para alterações em seu contrato social da questão relativa à remuneração da Diretoria, ou outra alternativa relativa a mudança jurídica, reportando o resultado a esta Agência" (D2).

Cabe observar, entretanto, que a questão da isenção tributária da ASMAE não é matéria extreme de dúvidas. Com efeito, se é certo que a legislação referida no Relatório prevê esse benefício fiscal para as "associações civis sem fins lucrativos" que atendam, dentre outros requisitos, o de "não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados", é discutível se tal benefício é extensivo às "sociedades civis".

Os estudos jurídicos já solicitados pela ASMAE concluem pela existência dos requisitos para o reconhecimento da isenção tributária, mas ressaltam a possibilidade de negativa do Fisco em reconhecer a isenção, tendo em vista

entendimento que predomina no âmbito da Receita Federal, por conta de regra posta no art. 111 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), no sentido de considerar como dirigente os diretores das sociedades civis.

*De qualquer sorte, **o Conselho de Administração acata as determinações da Fiscalização e assegura que dará conhecimento à ANEEL, no prazo assinado, dos estudos e providências adotadas para o esclarecimento do aspecto abordado.***

I.3 - O papel do Conselho de Administração da ASMAE

*O Relatório de Fiscalização, ao tratar da estrutura organizacional da ASMAE, destaca a atuação de seu Conselho de Administração, dizendo ter observado "insuficiência e omissão no desempenho de suas atribuições", terminando por recomendar "que o Conselho de Administração, como Órgão superior, atue de forma integral no que lhe compete, **atribuindo a Asmae condições de eficiência e eficácia para exercer sua missão no mercado de energia**"(R1).*

Essa recomendação será acatada, obviamente. Mas é imperioso ressaltar que a atuação deste Conselho não pode ser analisada sem levar em conta as características de que se reveste e as considerações contidas nos dois últimos parágrafos do item I.1, desta manifestação.

Ao optarem pela escolha de profissionais de reconhecida qualificação técnica e experiência no trato de matérias relacionadas com o setor elétrico, para a direção executiva das atividades da entidade, a expectativa dos agentes do MAE não poderia ser outra, senão a de que as atividades da Administradora haveriam de pautar-se pelo estrito cumprimento da orientação emanada do colegiado superior, bem como das normas e regulamentos editados pelas autoridades competentes.

Por isso, a constatação dos fatos apontados pela Fiscalização da ANEEL, no relatório que se comenta, constituiu surpresa para os membros do Conselho de Administração

da ASMAE, porque: (a) evidenciam, em princípio, inaceitável desvio da orientação emanada deste órgão; (b) a auditoria independente que examinou as contas da Diretoria, relativas aos exercícios de 1999 e 2000, não fez ressalvas, nem mesmo apontou qualquer indicação de falhas ou fatos que merecessem a pronta atuação do Conselho de Administração, tanto que foram, essas contas, aprovadas por este colegiado, pela Assembléia Geral da entidade e se encontram, ainda, pendentes de manifestação final da ANEEL; (c) revelando descumprimento de princípios e normas comezinhas de administração empresarial, os fatos não podem ser tolerados, na medida em que refletem negativamente no conceito dos agentes setoriais e põem em risco os próprios objetivos do Mercado Atacadista de Energia Elétrica.

Por isso, a firme posição deste Conselho, desde logo expressa nesta manifestação, é no sentido de determinar a mais completa auditagem de cada um e todos os atos de gestão apontados no Relatório de Fiscalização da ANEEL, de modo a que se possa, com base em análise rigorosa e serena, estabelecer as conseqüências dos desvios constatados e adotar as providências requeridas para as responsabilizações cabíveis.

Como demonstração inequívoca da posição aqui manifestada, cabe trazer ao conhecimento da ANEEL que o Conselho de Administração da ASMAE, após tomar conhecimento e avaliar, em caráter preliminar, os fatos descritos neste Relatório de Fiscalização, tomou a decisão de destituir a Diretoria da Administradora, não obstante o disposto no § 3º do art.13 da Resolução ANEEL nº 160, de 20 de abril de 2001, determinando a contratação de auditoria especializada para promover as investigações dos fatos referidos no relatório a que se responde.

II - ESCLARECIMENTOS SOBRE AS CONSTATAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO RELATÓRIO

Feitas as considerações alinhadas no tópico anterior, cabe, agora, tecer ligeiros comentários sobre os aspectos abordados no Relatório de Fiscalização, com o propósito de prestar à ANEEL os esclarecimentos cabíveis, nesta fase, e explicitar a posição do Conselho de Administração da ASMAE, na linha da diretriz acima indicada.

Remuneração da Diretoria

Sobre esse tópico, a Fiscalização da ANAEL questiona a sistemática de remuneração dos membros da Diretoria da ASMAE, definida pelo Conselho de Administração em agosto de 2000, destacando, especificamente;

- a) que os pagamentos aos diretores vêm sendo feitos através de pessoas jurídicas por eles constituídas para esse fim, mediante a celebração de contratos de prestação de serviços à ASMAE;*
- b) que embora venha desempenhando o cargo desde agosto de 1999, mediante contrato de prestação de serviços conforme acima referido, o Diretor Presidente da ASMAE manteve esse contrato após a definição da sistemática de remuneração ditada pelo Conselho de Administração, o que caracterizaria recebimento em duplicidade;*
- c) que a parcela relativa aos bônus anuais estaria sendo paga aos diretores sem que tenha havido definição e aprovação das metas a que devem estar vinculadas;*
- d) que inexistente critério nem controle quanto aos benefícios indiretos assegurados aos diretores, mediante a utilização de cartão de crédito corporativo, sem que se possa aferir a correta classificação desses gastos, inclusive para efeito de incidência dos encargos tributários.*

Por conta dessas constatações, o Relatório de Fiscalização contém seis determinações e uma recomendação, sobre as quais este Conselho de Administração indica, a seguir, a orientação a ser adotada pela Diretoria da ASMAE.

Antes, porém, impõe-se esclarecer que a definição da política de remuneração para os diretores da ASMAE, aprovada pelo Conselho de Administração em sua reunião de 9 de agosto de 2000, levou em consideração parâmetros adotados pelas empresas privadas, adotando-se valores e benefícios usuais de mercado.

Por outro lado, ao fixar os componentes da remuneração a ser paga aos membros da Diretoria, o Conselho de Administração não previu, nem autorizou, sistemática de

pagamento que não estivesse em conformidade com as normas legais aplicáveis. Portanto, ao tomar conhecimento dos fatos indicados no relatório, decidiu apurar os eventuais desvios de procedimento verificados na aplicação da política remuneratória aprovada, e apontados no Relatório de Fiscalização.

Esclarecido esse detalhe, este Conselho assim se manifesta a respeito das determinações e recomendação postas no Relatório de Fiscalização, sobre o aspecto em foco:

Determinação 4:

Conforme está contido na ata da reunião de 23 de abril de 2001, o pagamento do bônus anual aos Diretores resultou da aprovação das metas previamente estabelecidas, relativas ao exercício de 2000.

Determinação 5:

Existe, já, estudo com vistas à definição de uma "Política de Utilização de Cartão de Crédito", que conterà regras claras e rígidas para a concessão desse benefício, não apenas aos diretores como também a outros profissionais do quadro da ASMAE, que será objeto de avaliação e aprovação deste Conselho.

Determinações 6, 7 e 8:

Conforme ficou atrás esclarecido, por recomendação expressa deste Conselho todos os fatos referidos no Relatório de Fiscalização da ANEEL já estão sendo objeto de auditoria, de modo a que, identificados os desvios em relação aos limites autorizados e as responsabilidades envolvidas, possam ser adotadas as medidas adequadas com vistas aos ressarcimentos devidos à ASMAE, se for o caso.

Determinação 9:

Sem prejuízo da auditoria acima referida, serão contratados estudos de consultoria especializada, para avaliar a legitimidade do procedimento adotado pela Diretoria, quanto à utilização de contratos de prestação de serviços para pagamento da remuneração de seus membros, com a indicação das providências que se façam

necessárias à preservação dos interesses da ASMAE, inclusive para obtenção dos ressarcimentos cabíveis.

Considerando a abrangência desses estudos, mostra-se praticamente impossível a sua conclusão no prazo fixado no Relatório, razão pela qual solicita-se a extensão desse prazo até o dia 30 de agosto corrente, quando, então, o Conselho de Administração dará conhecimento à ANEEL da decisão final adotada sobre o assunto.

Recomendação 2:

Na verdade, a ASMAE não levou em conta o estudo mencionado no Relatório, assegurando-se que os veículos, quando adquiridos, foram incorporados ao patrimônio da sociedade, conforme demonstrado no balanço da Sociedade.

Proposta orçamentária - Plano de Ação 2001

Execução Orçamentária - Prestação de Contas

O Relatório tece considerações a respeito desses aspectos, concluindo por declarar uma "Não Conformidade" dos procedimentos adotados pela ASMAE, "pelo descumprimento do estabelecido na Resolução Aneel nº 554, de 15/12/2000, com relação à arrecadação de valores diferentemente do previsto na mencionada Resolução".

Sobre essa matéria, o Conselho de Administração da ASMAE confia em que a decisão final da ANEEL haverá de relevar a proposição contida no Relatório de Fiscalização, tendo em consideração os aspectos fáticos a seguir indicados.

Em 9 de fevereiro de 1999, a ANEEL, através do Ofício nº 062/99, ao definir as condições para os custos de implantação do MAE, informou que "reconhecerá os montantes despendidos a título de implantação do MAE e manutenção da estrutura de prestação de serviços do MAE, nos valores previamente aprovados". Em 24 de maio daquele ano, através do Ofício nº 205/99, a Agência comunicou que seriam incluídos nas tarifas dos agentes os valores orçados pela ASMAE, no valor de R\$ 40 milhões.

Em 10 de novembro de 1999, a ASMAE encaminhou à ANEEL a proposta orçamentária para 2000, solicitando autorização para arrecadar dos agentes os valores necessários à cobertura dos custos estimados para aquele ano. Com o Ofício nº 942/99 a ANEEL reafirmou que os custos do orçamento de 1999 estavam considerados nas tarifas dos agentes e que decidiria, posteriormente, através de resolução específica, quanto à proposta orçamentária para 2000, ressaltando que o montante necessário à cobertura dos custos dos dois exercícios teria cobertura tarifária. Entretanto, ao aprovar, em 17 de novembro de 2000, o orçamento desse exercício, entendeu a ANEEL de glosar a parcela relativa a custos de depreciação.

Ainda no curso da execução orçamentária de 2000, a ASMAE encaminhou correspondências à ANEEL (CT 202 e 220), solicitando esclarecimento quanto aos critérios utilizados para a concessão do adicional tarifário destinado a custear a implantação do MAE. Através do Ofício 302/2000, a Agência deixou claro que "a ANEEL já promoveu um ajuste de nível tarifário, propiciando cobertura suficiente para que os Agentes efetuem as suas respectivas contribuições ao MAE".

Em 7 de dezembro de 2000, foi submetida ao COEX a proposta orçamentária para 2001, tendo aquele colegiado autorizado a ASMAE a cobrar dos agentes, a título de antecipação, os valores informados no mencionado Ofício 302/2000, da ANEEL. No dia 11 do mesmo mês de dezembro, o COEX comunicou à ANEEL a decisão tomada, esclarecendo que os agentes confirmariam à Agência os valores indicados, o que de fato ocorreu. Por sua vez, em reunião de 23 de abril deste ano de 2001, o Conselho de Administração ratificou a autorização de cobrança concedida pelo COEX.

Os fatos referidos evidenciam a coerência do procedimento da ASMAE na elaboração das suas propostas orçamentárias, as quais tiveram como pressuposto a aceitação, por parte da ANEEL, dos valores dos custos efetivamente incorridos na implantação do MAE.

Por outro lado, não tendo havido manifestação explícita da Agência a respeito do Plano de Ação e do Orçamento, apresentados pela ASMAE, é de se ter como legítima a decisão do COEX, ao autorizar a cobrança antecipada das contribuições dos agentes, com base nos valores indicados na proposta elaborada pela Administradora. E assim

decidiu aquele colegiado pela convicção de que os custos efetivamente incorridos no exercício de 2001, para a implantação do Mercado, seriam aceitos pela ANEEL, para efeito de inclusão nas tarifas.

Em face destes esclarecimentos, espera o Conselho de Administração que o registro de "Não conformidade", constante do Relatório de Fiscalização, será revisto, aceitando-se como adequados os valores de dispêndios indicados na proposta orçamentária de 2001, validando-se, desta forma, a antecipação de cobrança, autorizada pelo COEX à ASMAE.

De qualquer sorte, serão acatadas e implementadas as determinações (D10, D11 e D12), contidas no Relatório sobre os aspectos comentados, requerendo-se, porém, a extensão, até 15/09/2001, do prazo para a apresentação da forma de provimento de recursos, de que trata o § 5º do art. 3º da Resolução ANEEL 290/2000, com a devida aprovação da Assembléia Geral da ASMAE.

Fornecedores de Serviços e Materiais - Regras de Mercado

Contratos com a PriceWaterhouseCoopers e Andersen Consulting e Cepel

Destacando a existência de falhas no desenvolvimento dos trabalhos objeto dos contratos de consultoria referenciados, o Relatório de Fiscalização contém determinações no sentido de que seja submetida à apreciação e deliberação do Conselho de Administração a evolução dos custos incorridos na execução dos trabalhos contratados, encaminhando-se, após, à Agência, relatório circunstanciado sobre o assunto, acompanhado da documentação comprobatória relativa aos produtos não apresentados à equipe de fiscalização (D13, D14 e D15). Ao mesmo tempo, são feitas recomendações no sentido de que o Conselho de Administração adote providências para avaliar os procedimentos, produtos e custos relacionados com o contrato AC/Cepel (R3 e R4).

Este Conselho assegura que procederá conforme as determinações e recomendação referidas.

Modelagem Tributária - Contrato UNIFACS

O Relatório aponta falhas no gerenciamento do Contrato nº 38/2000, celebrado entre a ASMAE e a Universidade Salvador - UNIFACS, para desenvolvimento de metodologias e de trabalhos de pesquisas, de consultoria e de treinamento em assuntos de ciências contábeis, financeiras, tributárias e de mercado de capitais, relacionados ao funcionamento do mercado de energia elétrica.

Constatando já terem sido efetuados pagamentos da ordem de R\$ 2.057.224,35 à UNIFACS, "sem a existência dos produtos e conclusões sobre o assunto", o Relatório de Fiscalização determina que a ASMAE suspenda todos os pagamentos à UNIFACS e cobre da instituição os produtos e as conclusões objetivados, encaminhando-os à ANEEL (D16).

Além da suspensão dos pagamentos e da sustação de qualquer nova ordem de serviço à UNIFACS, o Conselho de Administração determinou uma auditoria rigorosa do contrato celebrado com a mencionada instituição, de modo a avaliar a conveniência da continuidade da contratação. Entretanto, mostra-se impossível a conclusão dessa auditoria no prazo fixado na Determinação D16, pelo que se requer a extensão desse prazo até 30.09.2001, quando, então, será o resultado encaminhado à ANEEL.

Contratos com a LFC Consultoria Empresarial Ltda.

A respeito desses contratos - por sinal já encerrados - o Relatório de Fiscalização contém três determinações: para que sejam identificados os produtos e benefícios gerados para a ASMAE, enviando-os à ANEEL (D17); para que sejam justificados os motivos que levaram à celebração de novo contrato com a empresa LFC Consultoria Empresarial Ltda., com alteração substancial do objeto e cláusula de penalização apenas para a ASMAE (D18); e para que seja justificada a rescisão do segundo contrato com a mencionada empresa, assumindo a ASMAE um custo adicional de R\$ 155.268,83 (D19).

As determinações serão acatadas e cumpridas, esclarecendo-se que as justificativas pedidas nas duas últimas (D18 e D19) já foram encaminhadas à ANEEL, conforme documento anexo.

Autorização eletrônica de pagamentos a fornecedores

Sobre esse assunto, o Relatório faz referência a um possível conflito entre informações prestadas pela área financeira da ASMAE e a relação de "Pagamento Escritural a Fornecedores", obtida pela equipe de fiscalização junto ao Banco Bradesco, pela qual se constatou ter havido autorizações de pagamentos a terceiros com utilização de senha eletrônica por pessoa não credenciada.

As justificativas pedidas na Determinação D20 serão prestadas no prazo assinado, cumprindo esclarecer, de logo, que a informação transmitida pelo responsável pela área financeira resultou do desconhecimento de que o "controller" Luis Fernando Carvalho vinha utilizando senha eletrônica de liberação de pagamentos.

Contrato com a Mibys Serviços Gerais Ltda.

Pelo contrato questionado, celebrado em 01.03.99, a Mibys obrigou-se a prestar à ASMAE "serviços de coordenação dos trabalhos, reuniões e atividades do Comitê Técnico referentes à elaboração, ao desenvolvimento e à definição do conjunto de regras (Regras de Mercado) que irão reger o Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE), bem como coordenação do Projeto de Estruturação Técnica e Operacional do MAE".

Constatando que o responsável pela Mibys é o Diretor Presidente da ASMAE (Mitsumori Sodeyama), o Relatório de Fiscalização considera "extremamente questionável esta relação contratual", pelo que determina que o Diretor Presidente ressarça a ASMAE dos valores recebidos pela sua empresa, até porque não foram localizados os produtos e os benefícios advindos desta contratação.

Tendo em vista o caráter pessoal da determinação, o Diretor Presidente foi notificado, formalmente, para receber o Relatório de Fiscalização, o que aconteceu no dia 24 de julho passado, conforme comprovante anexo.

De qualquer sorte, cabe o esclarecimento de que o mencionado contrato será objeto da auditoria geral determinada pelo Conselho de Administração, para efeito das medidas que, porventura, se tornem necessárias com vistas à obtenção do ressarcimento a que tiver direito a ASMAE.

Serviços Contábeis

O Relatório analisa o contrato celebrado com a PriceWaterhouseCoopers para execução dos serviços de contabilidade da Administradora, destacando o descumprimento, por parte daquela empresa, das obrigações assumidas, com reflexos prejudiciais para a área financeira da ASMAE. Refere, ainda, o Relatório que as demonstrações financeiras dos exercícios de 1999 e 2000, elaboradas pela PWC, não contém, sequer, a assinatura de contador responsável, embora as do último exercício já tenham sido auditadas e aprovadas pelo Conselho de Administração.

Em face disso, foi ditada a Determinação D22, para que a ASMAE reveja o contrato referido e redefina, em termo específico, as obrigações da contratada, com as responsabilidades previstas na legislação aplicável.

O Conselho de Administração já determinou a revisão desse contrato (como de vários outros referidos no Relatório de Fiscalização), de modo a assegurar a execução adequada dos serviços e a preservação dos interesses da ASMAE.

R. Figueredo Design S/C Ltda.

Constatando que a ASMAE pagou à empresa referenciada por conta da utilização de estética de website parcialmente desenvolvido para a Administradora, sem que tivesse sido formalizado ajuste específico, o Relatório

de Fiscalização estabeleceu determinação (D23) para que sejam justificados os procedimentos adotados, através de relatório a ser encaminhado à Agência até 30.08.2001.

A área financeira já prestou as informações e esclarecimentos cabíveis sobre o fato, os quais estarão detalhados em relatório específico, que a ANEEL receberá no prazo assinado.

Omint Assistencial Serviços de Saúde S/C Ltda.

A equipe de fiscalização da ANEEL refere-se a esse contrato - que tem por objeto a intermediação da prestação de serviços de atendimento médico hospitalar ao pessoal da ASMAE - registrando que o ajuste foi feito diretamente pela área de controladoria, sem que tivesse sido devidamente analisada e arquivada a documentação correspondente. Ressalta, ainda, o Relatório de Fiscalização que o contrato foi aditado para estender os benefícios a “pessoas que mantêm relação societária, associativa ou de consultoria com a contratante”.

Por conta disso, está sendo determinado que a ASMAE estruture política de contratação com níveis adequados de aprovação, observando-se a disposição do Contrato Social (art. 23, inciso viii), que atribui ao Conselho de Administração competência para determinar limites de contratação com terceiros (D24), bem assim que o contrato com a Omint seja revisto e submetido ao Conselho de Administração, para que esse órgão avalie a extensão da assistência médica, prevista no aditamento acima referido (D25).

A primeira providência já foi adotada, com a elaboração de norma específica em que estarão definidas as diretrizes para as contratações da ASMAE. Quanto à revisão do contrato referido, estará compreendida na auditoria geral de todos os contratos da Administração, determinada pelo Conselho de Administração. No prazo assinado serão encaminhados à ANEEL a norma de contratação e o resultado da revisão contratual.

Outras Contratações

O Relatório destaca outros contratos celebrados pela ASMAE, nos quais, no entendimento da equipe de fiscalização, estariam evidenciadas falhas de controle, decorrentes da inexistência de uma adequada estrutura organizacional, com riscos de prejuízos para a Administradora.

Como ficou registrado anteriormente, o Conselho de Administração determinou a realização de auditoria abrangente em todos os contratos mantidos pela ASMAE, de modo a que, conhecendo as justificativas de cada ajuste e os resultados obtidos, possa avaliar a conveniência de serem mantidos ou rescindidos esses contratos.

Recursos Humanos

O último tópico abordado no Relatório de Fiscalização da ANEEL refere-se às rotinas inerentes à administração de pessoal, envolvendo procedimentos de admissão, de demissão, controle dos contratos de trabalho (Fichas de Registro de Empregados) e quadro de pessoal. Destaca-se, ademais, a existência, na ASMAE, de diversos técnicos trabalhando em regime de tempo integral, cujo vínculo com a Administradora foi estabelecido por meio de contratos firmados com pessoas jurídicas.

As determinações estabelecidas relativamente a esse tópico envolvem desde a normatização de procedimentos de administração de pessoal, como parte da Estrutura Organizacional da Administradora, devidamente aprovada pelo Conselho de Administração (D28), desenvolvimento de controles que evitem desembolsos financeiros desnecessários na área de pessoal (D29), regularização dos contratos de trabalho junto à Delegacia do Trabalho (D30), elaboração do Plano de Cargos e Salários, com a exclusão da “liberalidade da empresa” como critério de seleção (D31) e reavaliação dos critérios de contratação de técnicos que cumprem jornada de tempo integral, através de contratos com pessoas jurídicas, tudo mediante normas, critérios e limites de remuneração previamente avaliados e aprovados Pelo Conselho e Administração (D32).

Também nessas matérias as determinações da Fiscalização serão acatadas e implementadas, quando cabíveis, assegurando-se que a ANEEL receberá, nos prazos assinados, os resultados das providências adotadas, tudo com vistas a propiciar à ASMAE normas e procedimentos em matéria de administração perfeitamente adequadas ao atingimento dos objetivos desta Sociedade.

Quanto à regularização junto à Delegacia do Trabalho, o prazo fixado na Determinação D30 revela-se exíguo, pelo que se requer sua extensão até 30.08.2001.

III - CONCLUSÃO

Como facilmente perceberá o órgão de fiscalização da ANEEL, as considerações expendidas nesta manifestação têm o propósito de, em face da evidência dos fatos expostos no Relatório, acolher as determinações e recomendações nele contidas, de modo a corrigir as falhas que vierem a ser constatadas nas apurações já determinadas por este Conselho e adotar as medidas que, prevenindo a repetição dos desvios apontados, assegurem que a

ASMAE será administrada com eficiência e eficácia requeridas para o satisfatório desempenho das atribuições e responsabilidades que lhe cabem, como agente de apoio ao Mercado Atacadista de Energia Elétrica.

Por outro lado, ao assumir a adoção de providências enérgicas, que abrangem desde a destituição da Diretoria até a revisão e avaliação dos atos de gestão desses dirigentes, o Conselho de Administração da ASMAE espera que a ANEEL reconheça os limites das responsabilidades desta Administração, tendo em consideração as peculiaridades de sua atuação no contexto das dificuldades inerentes à fase de transição que caracteriza a reestruturação do setor elétrico brasileiro e as dificuldades próprias da implantação do Mercado Atacadista de Energia Elétrica, importante instrumento de viabilização do sucesso da nova política de energia elétrica que se implementa no Brasil.

Confia, portanto, este colegiado que a decisão final dessa Agência, a respeito dos fatos abordados no Relatório de Fiscalização, acolherá as justificativas e esclarecimentos contidos nesta manifestação.

São Paulo, 01 de agosto de 2001.”

Com a palavra, o Sr. Presidente do Conselho de Administração, Eduardo José Bernini, em virtude de viagem a serviço ao exterior no período de 01/08/01 a 04/08/01, mencionou que deveria ausentar-se da reunião, propondo a delegação aos Conselheiros Carlos Augusto Leite Brandão, Luiz Fernando Couto Amaro da Silva e Solange Maria Pinto Ribeiro poderes para assinarem em seu nome a resposta ao Termo de Notificação nº 132/2001 – SFF, tendo sido a referida designação **aprovada pela** unanimidade dos Conselheiros presentes e representados. Informou, ainda, o Sr. Presidente do Conselho de Administração necessidade de retirar-se naquele momento, propondo a indicação do Conselheiro Fernando Quartim Barbosa Figueiredo para assumir a Presidência dos trabalhos, com o que concordaram os demais Conselheiros presentes e representados.

Dando seqüência à reunião, em virtude da vacância dos cargos e para que não haja descontinuidade administrativa na gestão da ASMAE, propôs, o Sr. Presidente em exercício, Conselheiro Fernando Quartim Barbosa Figueiredo, a discussão desta matéria. Amplamente debatida esta questão e após ter sido colocada em votação, resultou **aprovada por unanimidade** a designação dos Srs. **Carlos Augusto Leite Brandão**, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, residente e domiciliado na Rua Oliveira, 341 – aptº 601 – Belo Horizonte - MG, portador da cédula de identidade CREA nº 21.142, CPF nº 270.396.506-06 e **Luiz Fernando Couto Amaro da Silva**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua Álvaro de Moraes, 205 – Petrópolis - RJ, portador da cédula de identidade RG nº 1921789-IFP e CPF nº 043.657.717-87, **para interinamente responderem pela Diretoria da ASMAE**, conferindo-lhes os poderes para desempenharem o mandato, nos termos do Contrato Social da Empresa.

A seguir, os Srs. Conselheiros por unanimidade consensaram que as rescisões contratuais deverão ser previamente examinadas pelo Conselho de Administração.

Ato contínuo, os Srs. Conselheiros **aprovaram por unanimidade** as seguintes ações:

- 1) O calendário de datas para as reuniões do Colegiado para o exercício 2001.
 - 2) A política de utilização de cartão de crédito corporativo.
 - a. Foi elaborada uma nova política de uso de cartão de crédito corporativo, que se encontra em fase de estudos para uma posterior negociação com as administradoras e definição da abrangência de implantação na ASMAE.
 - b. Tendo em vista a destituição da Diretoria e sendo os mesmos os únicos funcionários que possuem o referido cartão, foi ratificada pelo Conselho a decisão da diretoria de cancelar todos os cartões corporativos existentes.
 - 3) A suspensão dos pagamentos e qualquer ordem de serviço para a empresa UNIFACS, bem como determinar que a Auditoria Externa a ser contratada que apure os valores já desembolsados e os respectivos produtos.
 - 4) A determinação para que a Auditoria Externa verifique os procedimentos de contratação de pessoal e as respectivas remunerações.
 - c. Este trabalho, que se encontra em andamento, deverá levar em consideração no seu final o processo de análise de cargo e salário que está sendo desenvolvido a nível interno junto com a Hay, objeto de apresentação na última reunião do Conselho.
 - 5) A determinação aos Conselheiros Carlos Augusto Leite Brandão e Luiz Fernando Couto Amaro da Silva para a adoção dos procedimentos visando a escolha de conceituada empresa de Auditoria Externa para realizar os trabalhos supra mencionados.
 - 6) O Conselheiro Carlos Augusto Leite Brandão informou que o estabelecimento de novas metas para o ano de 2001 está sendo
-

desenvolvido de forma a atender a proposta de trabalho e orçamentos aprovados na reunião do Conselho de Administração, de 05/07/2001.

- 7) Foi dado conhecimento aos Conselheiros dos relatórios de esclarecimentos sobre os contratos da PWC e Accenture no que diz respeito as atuais ordens de serviço, de forma a atender a solicitação dos Conselheiros feita na reunião do Conselho de Administração, de 13/07/2001, devendo o assunto ser apreciado e deliberado em próxima reunião do Conselho.

- 8) Foi dado conhecimento do trabalho sobre “Simulação Junho 2001” elaborado em atendimento aos Agentes com a anuência expressa da ANEEL.

Foi, ainda, deliberado que no próximo dia **07/08/01, às 15:00 horas, deverá ocorrer uma reunião do Conselho de Administração.**

Franqueada a palavra e não havendo qualquer outro pronunciamento, o Sr. Presidente do Conselho de Administração encerrou a reunião, determinando fosse lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, segue assinada.

Eduardo José Bernini
Presidente do Conselho de Administração

Maria Cristina Biselli Ferreira
Secretária Executiva
OAB/SP nº 39.570
